

CORREGEDORIA DO INTERIOR

P O R T A R I A Nº 078/2020-CJCI

A DESEMBARGADORA **DIRACY NUNES ALVES**, CORREGEDORA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E,

CONSIDERANDO o despacho de nº 148956 exarado nos autos da Sindicância instaurada para apuração dos fatos constantes no Pedido de Providências n. **0001471-63.2020.2.00.0814.**;

R E S O L V E:

RECONDUZIR a Presidente e demais Membros da Comissão Sindicante, constituídos pela Portaria nº 029/2020-CJCI, objetivando restabelecer a competência e ultimar os trabalhos para os quais foram designados, prosseguindo na apuração, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias, para a finalização dos trabalhos, convalidando os atos já praticados.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 28 de outubro de 2020.

Desembargadora **DIRACY NUNES ALVES**

Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

Processo nº 0001471-63.2020.2.00.0814

Requerente: Kátia Parente Sena, Juíza Auxiliar da CJCI.

Despacho: A Exma. Sra Dra. Kátia Parente Sena, Juíza Auxiliar desta Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, solicita recondução da comissão da Sindicância nº 0001471-63.2020.2.00.0814, a fim de realizar diligências necessárias para ultimar o feito. Ante os motivos expostos pela MM. Juíza Auxiliar, defiro o pedido recondução até a ultimação dos trabalhos. Expeça-se a competente portaria. Publique. Belém/Pa, 27 de outubro de 2020. **DESA. DIRACY NUNES ALVES**, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior.

Processo nº 0000745-89.2020.2.00.0814

Representante: João Augusto Ferreira do Nascimento (Advogado Helder Igor Sousa Gonçalves ; OAB/PA Nº 16.834-A).

Representado: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas. **Decisão:** O Sr. **JOÃO AUGUSTO FERREIRA DO NASCIMENTO**, por meio de seu advogado, Dr. Helder Igor Sousa Gonçalves, inscrito na OAB/PA, sob o nº 16.834-A, formulou Representação perante este Órgão Censor em desfavor do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da comarca de Parauapebas, alegando a morosidade na apreciação de pedido liminar realizado pela parte executada a quando do protocolo da sua impugnação ao